JURISPRUDÊNCIA

TC 72.003.475/97-81

ADITAMENTO - Multa - lavratura extemporânea do contrato - remessa intempestiva de documentos - recebimento a destempo das certidões de regularidade fiscal da contratada - Lei nº 9167/80, art. 52, II - Regimento Interno, art. 133.

RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do Termo de Aditamento número 151/98, que trata da prorrogação da vigência do Contrato Número 70/97, a partir de 5 de maio de 1998.

O Departamento de Auditoria submeteu referido instrumento à apreciação da Assessoria Técnica Jurídica, apontando haver o mesmo sido assinado em data posterior à da respectiva vigência e também sido emitidos os comprovantes de regularidade fiscal da Contratada para com as Fazendas e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em data posterior à lavratura do aditivo.

A conclusão da Assessoria Técnica é pelo acolhimento do ajuste, por entender que as falhas verificadas constituem irregularidades de caráter meramente formais não comprometedoras da normalidade do ato, comprovada que restou a regularidade da situação fiscal da contratada.

A Procuradoria da Fazenda manifestou-se pelo acolhimento do ajuste.

É o relatório.

VOTO

JULGO REGULAR o Termo Aditivo. Não obstante o caráter formal das irregularidades apuradas, não comprometedoras da regularidade do ajuste, entendo presente na espécie desídia administrativa caracterizada pela lavratura extemporânea do ajuste e pelo recebimento a destempo das certidões comprobatórias de regularidade fiscal da contratada. Com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.167/80, combinado com o artigo 33 "caput" do Regimento Interno deste Tribunal, **APLICO** ao Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, à época dos

fatos, **MULTA PECUNIÁRIA** correspondente a 95,32 (noventa e cinco inteiros e trinta e dois centéssimos de unidade Fiscal de Referência – UFIR´s).

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

EDSON SIMÕES
Conselheiros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.475/97*81, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o aditamento, aplicando ao Senhor Superintendente do Hospital do servidor Público Municipal à época dos fatos, multa pecuniária correspondente a 95,32 UFIR´s, com fundamento no art. 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9.167/80, combinado com o art. 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista desídia administrativa caracterizada pela lavratura extemporânea do ajuste e pelo recebimento a destempo das certidões comprobatórias de regularidade fiscal da contratada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de março de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator